



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07 de 2024

**EMENTA:** PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 07/2024, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO ÀS MÃES OU ACOMPANHANTES LEGAIS DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a gratuidade no transporte público coletivo urbano às mães ou acompanhantes legais de pessoas com necessidades especiais, inclusive no retorno para casa sem a presença física do filho ou dependente, conforme se extrai do parecer anteriormente exarado no âmbito desta Casa Legislativa.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante, encontra óbices no ordenamento jurídico pátrio no que se refere à sua implementação por iniciativa parlamentar.

A concessão de gratuidade tarifária no transporte público coletivo urbano interfere diretamente na prestação de serviço público concedido, com repercussão na política tarifária, na gestão

4



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

administrativa do sistema e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, matérias que se inserem na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto financeiro e indicação da correspondente fonte de custeio, circunstâncias que comprometem sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

### **3. CONCLUSÃO**

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07/2024, que dispõe sobre a gratuidade no transporte público coletivo urbano às mães ou acompanhantes legais de pessoas com necessidades especiais..

### **É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 23 de março de 2026

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Relator

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

Fernando Vasconcelos  
membro



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 37/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07 de 2024  
**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 07/2024. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO ÀS MÃES OU ACOMPANHANTES LEGAIS DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TARIFÁRIO SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. POSSÍVEL AFRONTA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E ÀS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESENÇA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que visa assegurar gratuidade no transporte público coletivo urbano às mães ou acompanhantes legais de pessoas com necessidades especiais, inclusive no retorno para casa sem a presença física do filho ou dependente, desde que decorrente de acompanhamento para atendimento médico, terapêutico ou educacional, nos termos da justificativa constante da proposição, conforme se extrai do parecer anteriormente exarado no âmbito desta Casa Legislativa.

A proposição tem por finalidade ampliar a proteção social e facilitar o deslocamento de responsáveis por pessoas com deficiência ou necessidades



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

especiais, mediante a concessão de benefício tarifário no sistema de transporte coletivo urbano do Município.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

O parecer jurídico possui, portanto, caráter meramente opinativo e não vinculante, tendo por finalidade subsidiar o processo legislativo com maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É certo que a matéria tratada no Projeto de Lei guarda relação com tema sensível e socialmente relevante, envolvendo mobilidade urbana, acesso à saúde, educação e proteção de pessoas com deficiência, o que, em tese, dialoga com competências municipais ligadas ao interesse local. Todavia, a análise jurídica da proposição não pode se limitar à nobreza de sua finalidade, devendo considerar os limites constitucionais e legais para a atuação legislativa.

No caso em exame, a proposição interfere diretamente na prestação de serviço público concedido, ao instituir hipótese de gratuidade tarifária no transporte coletivo urbano. A concessão de benefício dessa natureza repercute na estrutura do sistema de transporte, na política tarifária, no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e na organização do serviço público, matérias que, em regra, inserem-se na esfera de gestão e planejamento do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da separação dos Poderes, veda que o Legislativo invada a esfera administrativa reservada ao Executivo. Nessa linha, a criação de benefício tarifário com impacto direto sobre contrato de concessão de serviço público e sobre a política pública de mobilidade urbana reclama,



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

em princípio, iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando a medida acarreta repercussão financeira e administrativa.

Além disso, a concessão de gratuidade no transporte coletivo implica renúncia de receita tarifária ou necessidade de compensação financeira ao sistema, o que demanda estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio correspondente. A ausência desses elementos compromete a regularidade jurídica da proposição, sobretudo à luz das normas de responsabilidade fiscal e do dever de planejamento da Administração Pública.

Conforme se extrai do parecer contrário anteriormente emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a matéria foi reputada juridicamente problemática exatamente por criar benefício sem indicar fonte de custeio, sem estimativa de impacto e com potencial interferência indevida na gestão do sistema de transporte coletivo urbano.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Poder Executivo a condução da política administrativa e a iniciativa de matérias que repercutam na organização dos serviços públicos concedidos, na estrutura administrativa e na gestão orçamentária. Desse modo, ainda que a Câmara Municipal detenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal prerrogativa não autoriza a imposição, por iniciativa parlamentar, de benefício tarifário com repercussão financeira e contratual imediata no sistema de transporte coletivo.

No que tange à técnica legislativa, embora a proposição possa apresentar finalidade social legítima, o vício principal não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na ausência de suporte financeiro e administrativo para a implementação da medida.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica da proposição, tal como apresentada.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por se constatarem óbices jurídicos quanto à iniciativa, à interferência na gestão de serviço público concedido e à ausência de



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

estimativa de impacto financeiro e indicação de fonte de custeio, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07/2024.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 20 de março de 2026

**Luciano P. Sepulveda**  
OAB/BA 16.074  
Assessor Jurídico